



TOTVS

**Orientações Consultoria de Segmentos
Nota Fiscal Transferência ICMS em MG**

07/10/2013

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas Pelo Cliente	3
3. Análise da Legislação	3
4. Conclusão	6
5. Informações Complementares	6
6. Referências	6
7. Histórico de Alterações	6

1. Questão

Esta análise aborda o procedimento para emissão e escrituração da nota fiscal de transferência de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte instalados no Estado de Minas Gerais.

2. Normas Apresentadas Pelo Cliente

Art. 65 do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

O nosso cliente apresentou questionamento sobre o processo que o sistema está executando quanto da emissão e escrituração de nota fiscal de transferência de saldo de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, instalados no Estado de Minas Gerais.

O cliente alega que precisa emitir a nota fiscal de transferência no mês vigente e não no mês anterior.

Sistema faz o procedimento emitindo a nota fiscal até o dia 09 a nota entra na apuração do mês anterior e emitindo a nota fiscal a partir do dia 10 a nota fiscal entra na apuração do mês vigente. Cliente discorda desse procedimento.

O procedimento solicitado pelo cliente é correto? A nota fiscal deverá ser lançada em qualquer dia do mês e ser considerada na apuração vigente?

Primeiramente, transcrevemos abaixo parte do texto do regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS-MG), onde contém a previsão legal para este procedimento.

"Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

§ 1º Sendo o imposto apurado por período, o saldo eventualmente verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos subsequentes.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

I - o estabelecimento que tenha apurado saldo credor emitirá documento fiscal para transferência de crédito, tendo como destinatário o estabelecimento que tenha apurado

saldo devedor, até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário;

II - o valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário;

III - o documento fiscal emitido na forma do inciso I deste parágrafo conterá, no campo “Dados Adicionais”, a observação de que foi emitido nos termos do artigo 65, § 2º, do RICMS, para compensação, integral ou parcial, de saldo devedor de estabelecimento do mesmo titular, e será visado:

a - até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento destinatário, pela Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento emitente estiver circunscrito, mediante a apresentação dos livros Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e Registro de Saídas do emitente, contendo este último a escrituração do documento fiscal de transferência, no período de sua emissão;
b - em até 5 (cinco) dias úteis, contados da aposição do visto de que trata a alínea anterior, pela AF a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante a apresentação do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) do destinatário, contendo, no campo “Observações”, a informação de que o saldo devedor foi, parcial ou integralmente, compensado com a transferência de crédito, o valor compensado, bem como o número e a data do documento fiscal relativo à transferência;

IV - havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente;

V - o valor do crédito transferido deverá ser lançado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1):

a - pelo estabelecimento emitente, no quadro “Outros Débitos”, no campo 73 (“Créditos Transferidos”), da DAPI 1 relativa ao período de emissão do documento fiscal;

b - pelo estabelecimento destinatário, no quadro “Apuração do ICMS no Período”, no campo 98 (“Deduções”), da DAPI 1 relativa ao período cujo saldo devedor tenha sido compensado com o crédito transferido;

VI - o Chefe da AF a que o estabelecimento emitente do documento de que trata o inciso I deste parágrafo estiver circunscrito poderá solicitar outros elementos que julgar necessários para a aposição do visto de que trata a alínea “a” do inciso III deste parágrafo;

VII - o visto de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III deste parágrafo não implica a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e nem o reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais;

VIII - o disposto neste parágrafo aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ICMS devido por operações ou prestações próprias, exceto aquele cujo recolhimento se faça em separado;

IX - a parcela de saldo credor correspondente a crédito acumulado recebido em transferência a qualquer tempo, nos termos do Anexo VIII deste Regulamento, e ainda não compensada com débitos de responsabilidade do próprio estabelecimento, não poderá ser utilizada para a compensação com saldo devedor de que trata este parágrafo;

X - primeiro serão transferidos os créditos dos estabelecimentos que não tenham se apropriado de crédito presumido do imposto.

§ 3º Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos

de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

I - da lavratura do Auto de Revelia;

II - da decisão irrecorável na esfera administrativa;

III - do requerimento do parcelamento;

IV - do pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha sido efetuada a correção, o Fisco adequará, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes da DAPI.

§ 5º Na hipótese de decisão judicial que modifique valores alterados pelo Fisco na forma do parágrafo anterior, os dados serão alterados, de ofício, nos termos da decisão.

§ 6º Na hipótese de utilização de NF-e, o visto de que trata o § 2º, III, ocorrerá no DANFE.”

Podemos observar que a partir do parágrafo 2º do artigo 65 há a previsão para a transferência do crédito entre os estabelecimentos e o RICMS-MG começa a determinar os procedimentos para tal.

O inciso I do parágrafo 2º diz que a nota fiscal para transferência do crédito será emitida “até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário”.

Como existem diversas datas para recolhimento do imposto devido, devemos considerar que o momento da emissão da nota fiscal pode variar de acordo com a atividade do nosso cliente. Por exemplo, os contribuintes do segmento “indústrias em geral” recolherão o ICMS até o dia 15 de cada mês, enquanto que os do segmento “comércio varejista em geral” recolherão até o dia 9.

Diante disto podemos entender que há certa razão no questionamento recebido de nosso cliente.

Com base nas orientações do inciso III, podemos entender que existe um processo que deve ser seguido rigorosamente para que o contribuinte seja autorizado a transferir o saldo credor de ICMS entre seus estabelecimentos, pois do contrário, a transferência não será autorizada e o contribuinte terá que recolher mais imposto do que o necessário.

Considerando uma situação hipotética exemplificada abaixo, teríamos os seguintes passos a serem seguidos:

Exemplo: apuração do ICMS nos estabelecimentos BRANCO e AZUL relativo ao período de Setembro/2013. A atividade é classificada como “indústrias em geral” e o recolhimento do ICMS deve ocorrer até o dia 15/10/13.

O estabelecimento BRANCO procedeu à escrituração de todos os seus documentos fiscais e nos primeiros dias do mês de Outubro/13, identificou que tem saldo devedor de ICMS, no valor de R\$ 1.000,00.

O estabelecimento AZUL também procedeu à escrituração de todos os seus documentos fiscais e nos primeiros dias de Outubro/13, mensurou saldo credor de ICMS no valor de R\$ 300,00.

Desta forma, o estabelecimento AZUL emitirá uma nota fiscal para transferência dos R\$ 300,00, antes do dia 15/10/13. Ele deverá escriturar esta nota fiscal no seu livro registro de saídas na data da sua emissão (ex: 10/10/13) e finalizará a sua apuração do ICMS do mês de Setembro/13 com o lançamento da transferência no livro registro de apuração do ICMS, ficando assim com o valor final igual a zero.

O estabelecimento BRANCO deverá registrar no seu livro de apuração do ICMS o crédito recebido em transferência que irá influenciar a apuração do imposto do período de Setembro/13, ficando assim, com um saldo devedor de ICMS de R\$ 700,00.

Diante destas informações sugerimos que o procedimento do sistema seja revisado de forma a permitir a emissão e escrituração destes documentos conforme previsão do regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais.

4. Conclusão

As datas de recolhimento do ICMS no Estado de Minas Gerais podem variar em função do ramo de atividade dos contribuintes. Em função disso, a emissão de nota fiscal para transferência de ICMS, entre estabelecimentos do mesmo titular, podem ocorrer em datas diferentes logo, se houver trava no sistema, ela deverá ser flexibilizada por ramo de atividade.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Poderá haver impacto no processo de apuração do ICMS, pois o documento fiscal da transferência do crédito será emitido em período posterior ao que se está apurando.

Há que se verificar também a geração dessas informações para a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), entretanto, como o questionamento apresentado pelo cliente se refere apenas à trava existente no sistema por conta das datas de emissão desse tipo de documento fiscal, é provável que não exista problema com essa obrigação acessória.

Em resumo, reservadas verificações técnicas mais detalhadas, o problema está apenas em travar a emissão desse tipo de documento fiscal em determinadas datas.

Se o sistema retirar essa trava e o cliente não tomar os devidos cuidados, respeitando as regras do RICMS-MG, a própria secretaria da fazenda não autorizará a transferência do crédito do ICMS.

6. Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/partegeral2002_3.htm#art62

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FO	07/10/2013	1.00	Análise da emissão da nota fiscal de transferência do ICMS	THVLDG